



AUTOS DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO
PROCESSO Nº 0004086-12.2018.8.14.0133
EXCIPIENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
EXCEPTO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA PENAL DA COMARCA DE
MARITUBA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ATOS SUBJETIVOS DE PARCIALIDADE.
INSUBSISTÊNCIA. FATO NÃO ABRIGADO NAS HIPÓTESES ELENCADAS NO
ART. 254 DO CPP. PARCIALIDADE DO JUIZ NÃO DEMONSTRADA.
IMPROCEDÊNCIA.

1. Não há como acolher a exceção de suspeição, se a razão de fato deduzida pelos excipientes visivelmente não se enquadra na moldura legal contida no regramento legal inerente ao tema, a saber o art. 254 do CPP
2. A visita da magistrada ao local em que os réus estavam encarcerados, com o objetivo de averiguar as condições de sua segregação em perspectiva com as garantias legais que lhes são inerentes, não permite que se conclua pela suspeição da autoridade como suspeita para funcionar na condução do feito.
3. Exceção julgada improcedente, à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Sessão de Direito Penal, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a exceção de suspeição, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 27 dias do mês de agosto de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de Exceção de Suspeição, aforada pelo Ministério Público Estadual, em face do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Penal de Marituba, suscitando sua falta de isenção de ânimo e de imparcialidade para presidir os diversos processos existentes na referida comarca, cujo objeto é apurar a ocorrência, e eventual responsabilidade criminal, dos crimes ambientais decorrentes do manejo inadequado dos resíduos oriundos do lixão existente no local.

Alegam, em síntese, que a magistrada excepta na data de 06 de dezembro de 2017, determinou a prisão preventiva dos réus Lucas Rodrigo Feltre e Diego Nicoletti. Prossegue afirmando que, em 18 de janeiro de 2018, realizou-se uma audiência pública acerca do tratamento emergencial da localidade contaminada, tendo os réus sido conduzidos pela SUSIPE até o local da audiência, oportunidade em que, em um dado intervalo, a magistrada ora excepta dirigiu-se até os custodiados e, com eles, passou a conversar – segundo alegado na inicial – antecipando o mérito de futuras decisões acerca das prisões preventivas dos mesmos.

Por fim, aduz que em 19 de janeiro de 2018, a referida magistrada dirigiu-



se até o Centro de Recuperação Cel. Anástacio das Neves (CRCAN), objetivando visitar o réu Lucas Feltre.

Por todos os fatos descritos, o excipiente sustenta que a magistrada adotou atos que, de modo subjetivo, atingem sua imparcialidade, tornando a autoridade processante suspeita para conduzir o feito, motivo por que requerem sua suspeição com fulcro no art. 145 do Código de Processo Civil.

O magistrado excepto apresentou extensa resposta, na qual não reconhece a suspeição, esclarecendo que as razões de discordância deduzidas são improcedentes, pugnando pela improcedência da exceção de suspeição.

Os autos vieram-me distribuídos, oportunidade na qual determinei sua remessa às considerações do custos legis.

Opinando nessa condição, o Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira, manifestou-se pelo acolhimento da exceção de suspeição oposta em desfavor do juízo da 3ª Vara Criminal de Marituba.

É o relatório.

V O T O

De saída, anoto que, em se tratando de Processo Penal, as causas de suspeição do magistrado condutor do feito albergam-se dentro do previsto no art. 254 do Código de Processo Penal, nesse ponto, consigno que nenhuma razão assiste aos excipientes, não constatando a existência de qualquer das hipóteses previstas no referido dispositivo normativo, cuja redação destaco:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Assim, a simples leitura do artigo em destaque demonstra que os fatos narrados não amoldam-se a qualquer das hipóteses previstas legalmente para que um dado julgador seja dado como suspeito, isso por que ocorreu concretamente apenas o fato de a magistrada dirigir-se aos réus para verificar as condições de seu encarceramento em perspectiva com as garantias legais que lhe são inerentes, conforme informado pela magistrada, cuja declaração reproduzo em parte:

(...)

Assim, durante um intervalo esta Magistrada se dirigiu até o local onde se encontravam os funcionários da SUSIPE com o objetivo de orientar a condução dos acusados sem o emprego de algemas, (...) bem como entrevistar os acusados quanto a prisão provisória em que se encontravam



(...)

Tendo então esta Magistrada se dirigido até o Complexo de Americano e realizado a visita carcerária do acusado Lucas Rodrigo Feltre e concluído a entrevista do mesmo quanto aos seus direitos e garantias fundamentais em sala reservada na companhia ininterrupta do CB/PM Mauricio Pimentel, onde constatou que dentro das possibilidades do sistema carcerário brasileiro os direitos e garantias fundamentais do acusado encontravam-se devidamente assegurados (...)

Pelo exposto, ante a ausência de demonstração de qualquer das causas elencadas no art. 254 do Código Processual Penal, e, não havendo qualquer outra que possa justificar legalmente a exceção da nobre magistrada excepta, julgo improcedente a exceção e determino o seu arquivamento.

É como voto.

Belém, 27 de agosto de 2018.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator